

SÚMULA VINCULANTE EM MATÉRIA PROCESSUAL

WALTER PIVA RODRIGUES(*)

1. O Poder Judiciário e a democracia 2. O processo legal como método devido pelo Estado aos cidadãos para obtenção da certeza dos Direitos 3. A preocupação dos Tribunais com as questões tipicamente processuais 4. A súmula vinculante em matéria de direito processual 5. Conclusões.

1. O PODER JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA

Não mais se põe em dúvida o alto significado do papel político que desempenha no regime democrático.

Basta uma referência à sua preponderante e secular tarefa de fazer atuar, diante de conflitos individuais e, também, metaindividuais, a vontade concreta da lei; esta, por sua vez, considerada o modo mais seguro e eficiente de disciplinar a convivência na sociedade já que toma como ponto de partida a representação do povo no Parlamento e o respeito à decisão tomada pela maioria.

Não perdeu o Judiciário, também, o seu papel originariamente altruísta, qual seja, o de ser considerado “fato de equilíbrio para impedir excessos do Legislativo e do Executivo”⁽¹⁾, de tal forma que não se tolera nesse momento de passagem de século sequer mencionar a idéia de suprimi-lo como um poder do Estado.

Ao contrário, registram-se, sobretudo entre nós e muito recentemente, a ampliação de competências atribuídas a um tal Poder (por exemplo, a permissão para o controle direto da constitucionalidade da lei com efeitos vinculantes) e o continuado esforço para aperfeiçoamento dos integrantes das carreiras profissionais atreladas constitucionalmente à função pública de administrar a Justiça (Magistratura e auxiliares, Ministério Público e Advocacia).

(*) Professor Doutor no Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor convidado do Curso de Pós-Graduação em Direito da UNIP — Campus de Campinas. Advogado em São Paulo.

(1) Cf. *ABREU, Dalmo de*, “O Poder dos Juízes”, SP, Saraiva, 1996, p. 19 — ao discorrer sobre a aplicação nos Estados Unidos da América do princípio da separação dos poderes.

A par disso, agilizam-se reformas das leis processuais, muitas delas voltadas à visualização do juiz de primeiro grau (por exemplo, expansão a qualquer categoria de direitos do instituto da execução antecipada de efeitos de uma sentença de procedência, os quais não podem ser sobrestados por decorrência da interposição eventual de um recurso), o que significa reforçar a idéia de que ele, o juiz singular, tem o poder de alterar a realidade externa ao processo independentemente da interferência de um Tribunal.

Ao mesmo tempo, cogitam-se alterações outras, aí concluída a própria modificação da atual estrutura do Poder Judiciário.

Enfim, a indispensabilidade do *judiciário como poder* reforça a idéia de que a liberdade dos cidadãos, os direitos da pessoa humana e a própria coletividade estarão sempre melhor resguardados tanto melhor sejam aprimorados os mecanismos que asseguram a correta intervenção (decisões justas) de um tal poder na solução de litígios.

É o caso de serem lembradas, nesse articular aspecto, as palavras escritas por *Édouard Laboulayle* no seu clássico texto “Do Poder Judiciário” (1866), traduzidas por *L. Nequete*, *verbis*:

“Com toda a sua soberania, mais de um povo se perdeu. Não que a soberania seja dispensável; não. Tudo depende do uso que dela se fizer. O que é certo, isto sim, é que não se pode pensar numa democracia independentemente da justiça. A verdadeira liberdade está no reino do Direito”⁽²⁾.

2. O PROCESSO LEGAL COMO MÉTODO DEVIDO PELO ESTADO AOS CIDADÃOS PARA A OBTENÇÃO DA CERTEZA DOS DIREITOS

A Justiça administrada por Tribunais, como sabemos, é concebida para evitar a “natural expansão da defesa privada” e, de outro lado, legitimar e tornar útil a intervenção do Estado com vistas a *solucionar relações de direito em crise e até mesmo evitar lesões futuras*; neste último caso mediante a proteção jurídica provocada em ação meramente declaratória⁽³⁾.

Nesse sentido, vale-se a Justiça de regras pré-estabelecidas, também, em lei, consagradas de um método que, mercê da participação assegurada aos juridicamente interessados

(2) Cf. *SILVEIRA, Alípio et aut.*, “O Poder Judiciário e a Constituição”, Coleção AJURIS 4, Porto Alegre, 1997, p. 35

(3) Cf. *MONTEIRO, João*, “Theoria do Processo Civil e Commercial”, 4ª edição, Off. Graph. Jornal do Brasil, 1925, pp. 41 a 53.

em fluir na convicção do Estado-juiz, deve ser apto a *produzir resultados fundados na certeza jurídica da existência de um direito*.

É conhecida a assertiva segundo a qual em toda ação se mira a declaração do direito⁽⁴⁾; daí, a importância de a lei conceber um método pelo qual esse objetivo seja preservado e, como é curial, seja qualificado com um *instrumento* (tanto quanto possível) *neutro* a merecer credibilidade de pobres e ricos, pessoas de qualquer raça, credo ou profissão.

A Constituição da República fincou estacas claras e precisas para a lei que deve descrever esse *método civil*⁽⁵⁾ com o propósito de assegurar não só a presença de uma *autoridade competente* que seja o seu órgão diretor, mas, ainda, *a ampla defesa, o contraditório, o julgamento imparcial*; este último postulado em grau de excelência se for assegurada a possibilidade de a causa ser submetida a, pelo menos, um reexame por julgador(es) diverso(s) daquele que realizou o primeiro julgamento.

Mesmo com a vigência de um processo que se constitui e se desenvolve segundo o *modelo legal*, será, todavia, inevitável o surgimento de questões que não dizem respeito propriamente aos direitos objeto da controvérsia de fundo. Muitas disputas entre as partes a exigir uma decisão do juiz que dirige o feito estão cingidas a temas de *formalismo processual*.

É certo ainda que a estrutura e a organização do processo não refletem puro tecnicismo, antes respiram valores como o da *Justiça*, o da *Segurança*, o da *Paz Social*, o da *Efetividade*, tudo amalgamado do conjunto de garantias que traduzem a *conotação constitucional do formalismo processual*.

Nesse preciso sentido está a lição do processualista *Carlos Alberto Álvaro de Oliveira* em seu primoroso e recente — “*Do formalismo no processo civil*” — ali, também, ensinando, *verbis*:

“No fundo, a garantia do devido processo legal constitui a expressão constitucional do formalismo processual; o informalismo excessivo (em que as partes perigam soçobrar ao arbítrio e ao poder do Estado) e o excesso de formalismo (em que o conteúdo — o direito material e a justiça — corre o risco de periclitare por razões de forma) estabelecem

(4) Cf. BUZÁID, Alfredo, “A ação declaratória no Direito Brasileiro”, Saraiva, SP, 2ª ed., p. 131.

(5) Cf. BAPTISTA MARTINS, Pedro, “Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial”, SP, Saraiva, Clássicos do Direito Brasileiro, 1988 (1ª tiragem da terceira edição de 1872) que, discorrendo sobre a “ordem natural e civil do processo”, ensina, *verbis*: “§ 74, O processo tem diversos períodos, que constituem a sua ordem natural, lógica e imutável, de tal sorte que não pode ser destruída ou ofendida sem que se viole a justiça, e apareça a desordem e tirania...” (pp. 58/59).

os seus limites extremos”⁽⁶⁾.

Como é curial, o *respeito às formalidades* ganha atenção muito particular dos partícipes da relação processual, traduzindo, dessa forma, a manifesta preocupação de se obter um *resultado justo*; este em grande parte está condicionado à obediência das leis processuais.

Em página insuperável da literatura processual brasileira *José Ignácio Botelho de Mesquita*, ao prefaciá-la a reedição da clássica obra de *Francisco de Paula Baptista*, “Teoria e Prática do Processo Civil e Comercial” — terceira edição de 1872, (SP, Saraiva, Clássicos do Direito Brasileiro, 1ª Tiragem 1988), presta candente depoimento sobre a necessidade de serem as normas de processo respeitadas integralmente, registrando, *verbis*:

“O que a experiência mostra e qualquer um que milite no foro o sabe é que não há *sentença injusta* que não revele, na sua gestação, a *mácula da ofensa a alguma regra do processo*, erigida muitas vezes a despego aos formalismos e amor, fingido amor, à substância das coisas” (grifo nosso).

3. A PREOCUPAÇÃO DOS TRIBUNAIS COM AS QUESTÕES TÍPICAMENTE PROCESSUAIS

Não obstante a procedência da assertiva, são muito freqüentes as críticas dirigidas aos Tribunais, cujos componentes estariam fazendo prevalecer interesse pelo julgamento de questões prévias (*questões sobre o processo*) em detrimento de questões da própria lide (*questões de mérito*).

Em outras palavras, estar-se-ia perdendo a verdadeira dimensão da tarefa jurisdicional ao se concentrarem esforços no exame em relação à causa *sub judice* da ocorrência de *presupostos de constituição válida e de desenvolvimento regular do próprio processo* ou, até mesmo, se estão preenchidas *as condições da ação*, a par de ser dado destaque às *questões sobre a via ritual adequada* a produzir o resultado que o direito em crise requer!

Todos, certamente, concordam que *a finalidade do processo não é julgar questões sobre o processo* (*vícios, defeitos, irregularidades sanáveis*).

Ocorre que a própria Constituição sinalizou que o Estado, para poder privar alguém

(6) O autor que é Professor Titular de Processo civil da Faculdade de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul publicou essa obra pela Editora Saraiva, em 1997. Na Itália, ver “*Formalismo e Garanzie — Studi sul Processo Civile*”, de Sergio Chiarloni, G. Giappichelli Editore — Torino — 1995.

de seu bem, deve apurar *se a parte* que não usufruía do bem e dele quer usufruir *tem razão*; resultando esse a ser considerado como expressão do Direito, se surgir, mediante processo regular, *a verdade dos fatos*.

À evidência, é de se destacar, de logo, do âmbito da presente reflexão o que entendemos sejam “*soluções de compromisso*” pelas quais os Tribunais se livram de *excessivo volume de recursos* mediante *motivos adredemente idealizados para impedir a abertura de instância*; tudo indicando, ainda que seja por exclusão, a ocorrência de uma *seleção dos processos* que mereceriam o *privilégio (sic)* de terem os seus *recursos julgados*.

Referimo-nos a defeitos de instrução ou mesmo ausência de requisitos extrínsecos dos recursos, que bem poderiam comportar correção voltada a que, efetivamente, *os Tribunais ordinários (estaduais e federais)* valorizassem o seu papel institucional como um poder do Estado a serviço da Justiça.

A final, se os Tribunais existem é justamente para decidir *os recursos em seu próprio mérito*, sem que o *volume de trabalho* seja motivo para o descumprimento de seus deveres constitucionais.

4. A SÚMULA VINCULANTE DE DIREITO PROCESSUAL

De outro lado, as críticas que sugerem “*recuo diante do formalismo*” não podem prosperar, quando uma *matéria, não obstante ser tipicamente processual*, ganha foro de *estabilidade* pelo reiterado pronunciamento dos Tribunais em *sentido uniforme*.

Tome-se, por exemplo, o caso dos embargos infringentes em mandado de segurança; situação já decidida reiteradamente no sentido de seu descabimento.

Seria perpetrar uma insegurança e até mesmo um atentado a melhor Justiça, se uma tal manifestação deixasse de ser sinalizada em enunciado de Súmula que, se emanada de Tribunal, como é o atual Superior Tribunal de Justiça, instituído pela Constituição para uniformizar a interpretação de direito federal, bem poderia ter o caráter vinculante.

A bem da verdade, *se a questão deixa de ser controvertida no Tribunal competente e a tese jurídica está ali pacificada*, é de rigor que se deva, então, permitir a quem sofra prejuízo, diante de uma decisão judicial que contrarie a tese, um meio expedito para remover esse prejuízo⁽⁷⁾.

(7) Temos sustentado ser inconstitucional qualquer meio de cerceamento à liberdade de os juízes decidirem uma questão, qualquer que seja a sua natureza ou mesmo qualquer que seja o sentido que o juiz queira imprimir à matéria. Bem por isso, o Juiz pode contrariar a Súmula, competindo ao Tribunal competente, mediante prévia provocação de quem tenha interesse jurídico, desvencilhar-se do ônus de cassar a decisão ou adotar medida que garanta a sua autoridade.

Assim é que se uma eventual *reforma constitucional* contemplar *esse caráter vinculante em questões processuais*, a atual Constituição já prevê o *instituto da reclamação* como meio de natureza administrativa para ensejar a medida adequada para o *restabelecimento da autoridade do que foi julgado pelo Tribunal competente* (CF, artigo 102, I, “1” e 105, I, f).

5. CONCLUSÃO

Muito embora a finalidade do processo não seja a de julgar *questões sobre o processo*, é inevitável o surgimento de controvérsias que não dizem respeito propriamente ao direito violado ou ameaçado de violação, cuja titularidade é afirmada pelo autor da ação ou sujeito ativo do processo.

Como é curial, *essas questões também são apreciadas e julgadas pelos juízes*; algumas delas selecionadas pelos críticos como sendo representativas de um “formalismo exagerado” a justificar o apelido de “formalistas” e “retrógrados” dado aos seus prolores.

Outras *questões processuais*, todavia, estão compreendidas como *garantias do cidadão*, sobretudo, quando o respeito ao formalismo é limitativo dos poderes do Estado-juiz ou até mesmo expressão de Justiça, Segurança, Paz Social e Efetividade; valores esses que denotam a conotação constitucional do formalismo processual.

As *decisões sobre essas questões processuais*, quando adquirem estabilidade junto às Cortes competentes para decidi-las, merecem respeito, o que implica preservar a autoridade do julgado, servindo a tanto o *instituto da reclamação* cuja utilização poderá ganhar estatura de alta significância, se aprovada reforma constitucional que consagre *caráter vinculante às súmulas* (ainda que, exclusivamente, *relativas a “direito processual”*, como aliás, seria de nossa estrita preferência!).